



PROJUR
Procuradoria Jurídica



Governo do
Estado da Bahia

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, Digníssima Relatora do Mandado de Segurança nº 8001145-76.2019.8.05.0000 – Seção Cível de Direito Público do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia

PROCESSO Nº 8001145-76.2019.8.05.0000

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB, notificado para prestar informações nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DO SUDOESTE BAIANO**, vem, juntamente com a autarquia **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB**, que ora integra o Feito, fazê-lo nos seguintes termos:

I. PRETENSÃO DA IMPETRANTE

A Impetrante, na qualidade de Substituta Processual, diz que docentes da UESB, tendo cumprido os requisitos legais e observado regular tramitação acadêmica, com aprovação departamental e de instâncias superiores, tiveram aprovada a mudança de regime, mas, esta não foi implementada.

Campus de Vitória da Conquista

(77) 3424-8649/8646 | projur@uesb.edu.br

Campus de Itapetinga
Praça da Primavera, 40
Bairro Primavera
CEP 45.700-000
PABX.: (77) 3261 - 8600

Campus de Jequié
Rua José Moreira Sobrinho, s/n
Bairro Jequeizinho
CEP 45.200 - 000
PABX.: (73) 3528 - 9600

Campus de Vitória da Conquista
Estrada do Bem Querer, km 4
Bairro Universitário
CEP: 45031 - 300
PABX.: (77) 3424 - 8600



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Alega que “o Estado da Bahia, sem nenhuma justificativa plausível, passou a exigir uma aprovação da Secretaria de Administração do Estado da Bahia da mudança do regime de trabalho”. Com isto, os processos ficam paralisados por muito tempo, aguardando essa aprovação.

Relaciona os Substituídos nessa situação e, após alinhar o que considera os seus fundamentos jurídicos, pede, em caráter liminar, para, ao final, se tornar definitiva, que os Impetrados sejam compelidos a promover a imediata mudança de regime de trabalho dos Docentes.

II. DA LIMINAR

Vossa Excelência, em sede de cognição sumária, mas, orientada em luminar análise e ancorada em fundamentação segura, negou a concessão da Liminar requerida.

III. LITISPENDÊNCIA

Veja o que dizem os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 337, do Código de Processo Civil-CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.”

“§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

“§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso”.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 26 de janeiro de 2019. Ocorre que, anteriormente, na data de 21 de julho de 2017, os



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

ora Substituídos adiante nomeados ingressaram com Ação Ordinária tombada sob o nº 0505769-75.2017.8.05.0274, perante a Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, contra a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e contra o Estado da Bahia, esgrimindo a mesma causa de pedir e formulando igual pedido.

Sobre esse tipo de situação caracterizar litispendência, há regular convergência de entendimento em sede jurisprudencial, como, a título de ilustração, atestam estes Arestos, com destaques ora postos:

“PROCESSO CIVIL – LITISPENDÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO DESPROVIDA – 1- Há identidade de partes entre ação ordinária promovida contra a União e mandado de segurança impetrado contra ato de Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais, já que, em ambas as hipóteses, a União responde pelos efeitos patrimoniais em caso de procedência dos pedidos. 2- Quando se repete ação anteriormente proposta, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve ser reconhecida a litispendência, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. (TRF 4ª R. – AC 2007.71.01.002600-8 – 3ª T. – Rel. Ivori Luís da Silva Scheffer – DJ 17.12.2010)

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O MESMO RESULTADO – OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA A AUTORIZAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS – 1- A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em verificar se há litispendência entre a ação



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

ordinária originária tombada sob o nº 2017.51.01.211616-4 e o mandado de segurança tombado sob o nº 2017.51.01122000-2, a autorizar a reunião dos processos para julgamento perante o mesmo juízo. 2- Nos termos do disposto no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando houver a reprodução de ação anteriormente ajuizada, entendendo-se como demandas idênticas aquelas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3- **O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido da possibilidade de ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação de rito ordinário, ao fundamento de que o instituto da litispendência caracteriza-se quando há identidade jurídica, ou seja, quando as demandas intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas - Na ação mandamental, a autoridade administrativa, e, na ação de rito ordinário, a própria entidade de direito público. 4- No caso ora em análise, tanto o mandado de segurança quanto a ação de rito ordinário objetivam alcançar o mesmo resultado, qual seja, a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de pensão por morte instituída com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, com o conseqüente restabelecimento do benefício, tendo sido indicadas, para tanto, as mesmas causas de pedir, a caracterizar o instituto da litispendência. 5- Configurada a litispendência, deve a ação de rito ordinário originária, ajuizada posteriormente ao mandado de segurança, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, ser remetida ao juízo prevento, preservando-se o juiz natural da causa, que deve processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão originalmente demandada. 6- Declara-se competente para o processamento**



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. (TRF 2ª R. – CC 0000205-07.2018.4.02.0000 – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – DJe 15.03.2018 – p. 489)

E, apenas para reforçar, não é demais reafirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ.

Substituídos: Estão figurando em ambas as ações, os seguintes

- **MILENE DE CÁSSIA SILVEIRA GUSMÃO**
- **ROBERTO PAULO MACHADO LOPES**
- **MÁRCIA DE OLIVEIRA MENEZES**
- **BRUNO SILVA ANDRADE**
- **LUDMILA SCHETTINO RIBEIRO DE PAULA**
- **JASSON DA SILVA MARTINS**
- **MARINA HELENA CHAVES SILVA**
- **ERNANI LACERDA DE OLIVEIRA NETO**
- **EDSON RAMOS DE JESUS ALMEIDA**
- **LORENA D´OLIVEIRA GUSMÃO**



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

- NEWTON LEME DE CAMARGO

- WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SOARES

A título de comprovação, estão sendo juntadas, relativamente à Ação Ordinária, cópias da Petição Inicial (firmada pelo mesmo Ilustre Profissional que firma a Inicial do presente Mandado de Segurança), do extrato da movimentação processual e dos mandados de citação dirigidos à UESB e ao Estado da Bahia.

Assim, em face da ocorrência da litispendência, fica requerida, relativamente aos Substituídos acima nomeados, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

IV. INFORMAÇÕES

IV.1. IMPLIMENTAÇÃO/PAGAMENTO DE VANTAGEM

Quando se fala em legislação pertinente para a concessão de vantagens ou benefícios para os servidores da UESB - aí incluídos os docentes -, é de se observar a legislação que outorga competência a Órgãos da Administração Direta do Estado da Bahia para implementar as decisões relativas à pessoal, mormente aquelas que têm repercussão financeira.

Consoante atestam a Lei Delegada Estadual nº 12/80 e a Lei Ordinária Estadual nº 13.466/2015, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB é uma Autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, e a sua autonomia administrativa é extremamente limitada, mormente no que respeita à política de pessoal, posto que, a despeito de iniciar e conduzir os processos, não tem competência para implementar os direitos porventura concedidos e nem para autorizar os respectivos pagamentos, já que são competências da Administração Direta do Estado. E



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

aqui, também, impõe-se observar que a UESB não tem receita própria e, nesta situação, ainda que titular de previsão orçamentária é totalmente dependente de verbas transferidas do Poder Central do Estado.

É da Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB a competência para exercer e gerenciar as atividades relativas ao pagamento dos servidores estaduais, aí inseridos os servidores das autarquias estaduais. Para desincumbir-se desse ofício, conta, em sua estrutura, com a Superintendência de Recursos Humanos – SRH, em meio a qual desponta, na Diretoria de Administração de Recursos Humanos, a Coordenação de Gestão e Controle de Pagamento, Órgão específico para esse fim. Essa competência está delimitada no artigo 18, II, b - a seguir transcrito -, do Regimento Interno da Secretaria de Administração, aprovado pelo Decreto Estadual nº 16.106/2015. Reza o art. 21 do citado Regimento:

“Art. 21 – À Superintendência de Recursos Humanos - SRH, que tem por finalidade planejar, coordenar, promover, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de administração de recursos humanos e de concessão de benefícios prestados pelo Estado aos servidores ativos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compete:

II - por meio da Diretoria de Administração de Recursos Humanos:

...

b) pela Coordenação de Gestão e Controle de Processos de Pagamento:

1. promover, planejar, supervisionar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de pagamento dos servidores ativos e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

2. orientar, controlar e divulgar a atualização, ampliação e aperfeiçoamento do cadastro de dados dos servidores ativos e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

- 3. exercer e gerenciar as atividades relativas ao pagamento dos servidores ativos e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;**
- 4. promover a execução da folha de pagamento dos servidores e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, realizando a transmissão dos créditos junto às instituições bancárias credenciadas;**
- 5. definir e acompanhar a execução do cronograma de elaboração das folhas de pagamento dos servidores e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;**
- 6. analisar e acompanhar a evolução da despesa com pessoal e encargos dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;**
- 7. participar dos estudos e análises de despesas relativas à majoração ou reajuste de remuneração dos servidores e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, bem como de reestruturação e/ou reclassificação de cargos e empregos públicos;**
- 8. coordenar, acompanhar e avaliar a aplicação dos dispositivos legais, normas e procedimentos referentes a direitos e deveres dos servidores ativos e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;**
- 9. gerenciar os processos de consignação de descontos facultativos e compulsórios na folha de pagamento dos servidores ativos e empregados da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, de forma a garantir a legalidade das inclusões e exclusões;”**

IV.2. SITUAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS

A Impetrante alega que os Docentes requereram a mudança de regime de trabalho, obtendo aprovação das plenárias Departamentais, mas, o Estado da Bahia, através da Secretaria de Administração, reteve os processos sem determinar a implementação da mudança com o respectivo pagamento.

Efetivamente, os processos administrativos dos Docentes tiveram regular tramitação, esgotando a fase de caráter acadêmico. Conquanto



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

a mudança tenha sido aprovada em sede Departamental e, posteriormente, referendada pela Câmara de Graduação do CONSEPE significa tão-somente o aval acadêmico para que os processos da mudança possam ser submetidos ao órgão competente da Secretaria de Administração do Estado da Bahia, a quem cabe avaliar e deliberar à luz da legislação aplicável - mormente a relativa a limite de gasto com pessoal, -, sobre se há ou não condição para a efetivação da mudança.

Foram regularmente feitas as avaliações dos processos dos Docentes, mas, sob o imperativo legal de que para que sejam deferidas as mudanças de regime de trabalho há de “*ser observado o Relatório de Gestão Fiscal do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, referente ao terceiro quadrimestre de 2015, Decreto nº 16.557, de 29 de janeiro de 2016, o Estado ultrapassou o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Esta situação se manteve no Relatório de Gestão Fiscal do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, do primeiro quadrimestre de 2016, conforme Decreto nº 16.740 de 25 de maio de 2016, bem como no Relatório de Gestão Fiscal do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no segundo quadrimestre de 2016, conforme Decreto nº 17.041 de 27 de setembro de 2016.*”

Esta particularidade está enfatizada de forma circunstanciada no bem lançado Parecer N: 000478/2016, da lavra da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que, em atenção à consulta formulada pela Secretaria da Administração do Estado (SAEB), analisou acerca das restrições impostas pelo art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04/04/2000, quando alcançado o limite prudencial, do qual destacamos sobre a situação em questão –aumento de carga horária – o seguinte:

“...

A ampliação de carga horária por certo implica aumento de remuneração, seja pela elevação do valor do vencimento básico, seja pela concessão ou elevação de vantagem decorrente deste



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

acréscimo. Assim, estando as despesas de pessoal do Estado no limite prudencial e, considerando o que dispõe o art. 22 da LRF, não é possível o aumento de carga horária. ...”

As vedações legais estabelecidas pela LRF, consagradas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22, assim rezam:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizadas ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A implementação e efetivação das mudanças de regime de trabalho, seja relativamente ao efetivo exercício, seja no que concerne ao efeito pecuniário, não de obedecer necessariamente à adequação à LRF.



V. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Desse modo, não tem a Impetrante o direito que alega, o que torna a presente Ação absolutamente improcedente. Ou seja, não há qualquer ato suscetível de reparo, via mandamental.

Na lição do Professor Celso Agrícola Barbi – em Do Mandado de Segurança, 8ª Ed., Forense -, “**enquanto para as ações em geral, a primeira condição para sentença favorável é a existência de vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança.**”

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 15ª Edição atualizada por Arnold Wald, 1994, Malheiros, São Paulo, p. 25/26, “**direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais**”.

VI. CONCLUSÃO

Nos termos do inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal, cabe Mandado de Segurança quando a autoridade pública for



PROJUR
Procuradoria Jurídica



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

responsável por ilegalidade ou abuso de poder ou haja receio que os pratique, o que não se verifica no presente o caso. Assim, considerando a inexistência de ato nestas circunstâncias, como também a ameaça de que venha a ser praticado, requerem e esperam o Impetrado e a Instituição UESB, pelos fundamentos aqui aduzidos, que seja denegada a ordem pleiteada, para assegurar a correta aplicação do Direito.

Acompanham esta peça os documentos abaixo relacionados.

Pedem Deferimento.

Vitória da Conquista, 20 de agosto de 2019

LUIZ OTÁVIO DE MAGALHÃES
REITOR DA UESB

Maria Creuza de Jesus Viana
Chefe da Procuradoria Jurídica da UESB
OAB/Ba. 7.409

Wilson Marcilio dos Santos
OAB/BA. 92-B

AD PLENAM VITAM